



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012811-23.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante LIZETE DE LIMA LOPES ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16599

APELAÇÃO Nº 1012811-23.2023.8.26.0566

COMARCA: SÃO CARLOS

APELANTE: LIZETE DE LIMA LOPES ALMEIDA

APELADO: BANCO BRADESCO S/A

JUÍZA DE DIREITO: DRA. FLAVIA DE ALMEIDA MONTINGELLI ZANFERDINI

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA
COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E
MORAIS.**

Sentença de improcedência. Inconformismo da autora.

1. Preliminares de violação de dialeticidade e inovação recursal rejeitadas.

2. Relação jurídica demonstrada. Dívida originária de empréstimos consignados, cartão RCM e empréstimo pessoal. Instrumento de adesão ao produto bancário assinado. Contratação voluntária comprovada nos autos. Inexistência de vício de vontade. Abusividade não caracterizada.

3. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 175/179, que julgou improcedente a presente demanda, condenando-se a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa.

A autora apela a fls. 182/189 requerendo a reforma da sentença para que a demanda seja julgada procedente, condenando o apelado à devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização a título de danos morais.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 107).

Contrarrrazões apresentadas a fls. 196/202, alegando, preliminarmente, violação a dialeticidade, bem como inovação recursal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade cumulada com

reparação de danos materiais e morais por suposto desconto de valores não contratados em seu benefício previdenciário por meio de contrato de empréstimo consignado, cartão RCM e empréstimo pessoal.

Relativamente à preliminar de violação a dialeticidade arguida a fls. 197 das contrarrazões, não prospera, pois, a autora trouxe nas razões de apelo sua irresignação contra aos contratos de empréstimo de valores, bem como a irregularidade dos descontos. Assim, a reprodução de razões já deduzidas nos autos, por si só, não é suficiente para acarretar o não conhecimento do recurso.

No tocante à inovação recursal relativa à alegação de ocorrência de danos extrapatrimoniais, igualmente impertinente, pois o dano moral foi pleiteado desde a inicial, inclusive, dedicando capítulo exclusivo para tal pedido (fls. 12 – item e), portanto, não se reconhece a arguida inovação recursal.

Superadas essas questões processuais, quanto à questão de fundo, anatem-se, desde já, que consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação do mencionado Código, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

A parte autora-apelante alega se tratar de operações bancárias fraudulentas, sustentando a existência de vício de consentimento na contratação. Requer a devolução em dobro dos descontos indevidamente realizados, à luz do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, bem como a condenação à indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Entretanto, na hipótese, entende-se que a instituição financeira requerida comprovou a validade das contratações.

Isso porque juntou documentos comprovando a solicitação por parte da requerente dos diversos créditos, bem como seus respectivos contratos,

entre eles consignados INSS, Cartão RMC e empréstimo pessoal, (fls. 164/173). Além disso, a autora expressamente manifestou sua intenção em repactuar a dívida contraída porque extrapolava a sua capacidade de pagamento (fls. 102/103).

Como se nota, o banco requerido se desvencilhou do ônus de demonstrar o fato impeditivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Desse modo, houve contratação regular dos créditos consignados, do cartão RMC e empréstimo pessoal, o que impede o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pelo apelado, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credor.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência:

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA – Inocorrência – Pretensão da autora que não se encontra prescrita – Aplicação do prazo de 10 anos previsto no art. 205, do Código Civil, e não a prescrição trienal disposta no art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil – Decadência não configurada – Cartão de crédito que estava ativo e as cobranças sendo realizadas no ano de 2018 – Inaplicabilidade do art. 178 do Código Civil – Preliminares rejeitadas. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Abusividade na contratação não evidenciada – **Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado** – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende da autora, bastando pedir o cancelamento do cartão

e quitar a dívida mantida junto à ré – Recurso da autora improvido e provido, em parte, o recurso da instituição financeira para julgar improcedente o pedido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1002087-09.2023.8.26.0097; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024)

Ou seja, tendo em vista a regularidade do pacto celebrados entre as partes, não há que se falar em inexistência dos débitos e devolução pelas instituições financeiras dos valores descontados desde a contratação.

Sendo assim, tomado o contrato por existente e válido, é de se concluir que o banco demandado agiu de forma lícita, em evidente exercício regular de seu direito de credor.

Ademais, não se identifica a ocorrência de dano moral passível de indenização, pois a questão é meramente patrimonial e, por isso, não afeta direito de personalidade da contratante, mesmo porque é a regularidade da atuação do banco que aqui se está a declarar.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência:

Ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Preliminar contida nas contrarrrazões afastada. Abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes 22% ao mês e 987,22% ao ano nos contratos celebrados entre as partes. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie no mesmo período [empréstimo pessoal não consignado]. Repetição simples da quantia paga em excesso. Precedentes TJSP. Indenização moral. Necessidade de comprovação do dano extrapatrimonial sofrido. Doutrina. Dissabor que não

representa dano moral indenizável, haja vista que a requerente usufruiu do empréstimo que lhe foi concedido. Precedentes TJSP. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso parcialmente provido.

(TJSP, Apelação nº 1002115-64.2019.8.26.0663, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado)

Feitas essas considerações, é medida de rigor a manutenção da sentença.

Ante a sucumbência recursal, deverá a autora arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária concedida (fls. 107).

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator